

CREPALDI, MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

Joaquim Donizeti Crepaldi
Cláudia Ferreira Pinto Mendes
Lucas Ribeiro Crepaldi
Hellen Ribeiro Crepaldi
Daniel Ribeiro Brandão Pereira
Felipe Ribeiro Crepaldi

Rua Argentina, 132, Vila Pinto - Varginha(MG)
CEP - 37.010-640 – Telefax (035)3222-1455
crepaldimendes@crepaldimendes.com.br
www.crepaldimendes.com.br

**Excelentíssimo Doutor Juiz de Direito no Juizado Especial Cível da
Comarca de Guaxupé-MG**

Autos – 0016948-36.2016.8.13.0287

TELEVISÃO SUL DE MINAS S.A., por seus advogados, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais em epígrafe, que lhe move **JOÃO PAULO CALICCHIO FERRAZ**, irrisignado, “data venia”, com a r. sentença de fls., vem, respeitosamente, apresentar suas razões de **RECURSO INOMINADO**, requerendo sejam elas processadas na forma da Lei.

POSTO ISTO, pede-se a V. Exa. que, após regularmente processadas as razões de recurso, sejam os autos encaminhados a Egrégia Turma Recursal, para julgamento.

Impugna-se, de plano, a concessão da Assistência Judiciária ao Recorrido, pois, além da ausência de provas acerca da situação de miserabilidade deste, trata-se ainda de um Vereador da cidade com remuneração fixa, além de possuir outra atividade profissional e com capacidade financeira suficiente para arcar com as custas/despesas processuais, situação que afasta a benesse prevista na legislação.

Termos em que,
pede deferimento e juntada.
Varginha, 08 de julho de 2016

P.p.

CLÁUDIA FERREIRA PINTO MENDES
OAB/MG 63.445

LUCAS RIBEIRO CREPALDI
OAB/MG 114.189

Razões de Recurso Inominado

Processo nº. 0016948-36.2016.8.13.0287

Recorrente: TELEVISÃO SUL DE MINAS S.A.

Recorrido: JOÃO PAULO CALICCHIO FERRAZ

PELO RECORRENTE: TELEVISÃO SUL DE MINAS S.A.

EGRÉGIA TURMA RECURSAL

EMÉRITOS JULGADORES

I. PRELIMINARMENTE

Inicialmente, faz-se de pleno direito que a r. decisão do i. Magistrado "a quo", relativa ao deferimento dos benefícios da Assistência Judiciária ao ora Recorrido seja retificada, negando-se a aludida benesse ao Recorrido.

Além de o Recorrido não trazer aos autos nenhuma comprovação de seu estado de miserabilidade, ainda possui cargo público de Vereador, com remuneração fixa e exerce outra profissão (doc. anexo) que lhe permite, sem quaisquer dúvidas, arcar com as custas/despesas processuais.

Nesse sentido, por não atender os normativos legais, no que pertine aos requisitos para se justificar a assistência judiciária, requer, desde já, seja retificada a r. decisão primeva e seja NEGADA a aludida benesse ao ora Recorrido.

II. SÍNTESE DO PROCESSO

A presente Ação de Indenização promovida pelo ora recorrido possui como causa de pedir sob a alegação de que a empresa Recorrente teria publicado matéria equivocada, ensejando “*evidente prejuízo à imagem da Parte Autora*”.

Contestados os pedidos exordiais, realizada a Audiência de Instrução, a r. sentença de fls. acolheu o pleito autoral, entendendo que a intermediação da notícia promovida pela empresa Recorrente tratou-se de ato ilícito, pelo que foi determinada a reparação da imagem/moral do ora Recorrido.

Opostos Embargos de Declaração por parte da empresa Recorrente, por omissão no julgado decorrente de ausência de análise da decisão liminar de outra Ação Civil Pública em que o recorrente é réu, os mesmos foram afastados, mantendo-se a decisão primeva.

Nesse sentido, demonstrado o interesse recursal, a tempestividade e o preparo, faz-se de pleno direito o processamento e julgamento do presente Recurso Inominado.

III. DAS RAZÕES RECURSAIS E DA REFORMA DA R.

SENTENÇA:

Conforme se extrai da peça exordial, a causa de pedir do ora Recorrido se amparou na reportagem publicada pela empresa Recorrente, a qual teria noticiado: “*juiz acata pedido de cassação de 12 vereadores em Guaxupé, MG*”.

Na reportagem em comento, constante no DVD juntado às fls., não há deturpação dos fatos e muito menos invenção ou criação de episódios, **mas tão somente ALUSÃO a um fato exposto Ministério Público de Minas Gerais.**

A notícia foi absorvida pela Recorrente, através do site do Órgão oficial supramencionado e retransmitida aos telespectadores, visando atender a própria função social de uma Emissora de Televisão e de qualquer outro veículo de comunicação.

Inclusive, na própria reportagem as peças processuais pertinentes foram expostas e destacadas (vide DVDs às fls.), bem como se trouxe à tona EXATAMENTE os mesmos dizeres do site daquele Órgão oficial, **corroborando assim a fonte de informação da empresa ora Recorrida, qual seja, o Ministério Público de Minas Gerais.**

Não obstante, extrai-se da r. sentença de fls. os seguintes fundamentos, os quais ampararam a condenação da Recorrente:

“Conforme alegado na peça defensiva, a Parte Ré teria utilizado como fonte originária e fundamental a matéria publicada, na mesma data, no sítio eletrônico oficial do Ministério Público de Minas Gerais, originariamente, intitulada “Justiça acata pedido do MPMG e determina abertura do processo de cassação dos mandatos de 12 vereadores de Guaxupé”.

Ocorre que, de fato, não teria sido esta a determinação exarada pelo MM. Juiz de Direito Marcos Irandy Rodrigues da Conceição, nos autos n. 62324, conforme se depreende das fls. 22/23, que, tão somente, determinou a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a respeito do pedido de abertura do processo de cassação realizado pelo MP.

Em decorrência, a própria Diretoria de Imprensa da Superintendência de Comunicação Integrada do Ministério Público de Minas Gerais admitiu o equívoco da matéria inicialmente publicada sob sua responsabilidade (fls. 24), o que acabou culminando na imediata publicação da errata, no mesmo dia da matéria originariamente publicada, no seguinte sentido: “Diferentemente do que foi divulgado nesta quinta feira, 18 de fevereiro, por esta assessoria, a Justiça não determinou abertura do processo de cassação dos mandatos dos vereadores, mas a remessa de ofício à Câmara Municipal para comunicar sobre o pedido do MPMG, consistente na abertura do processo de cassação dos referidos mandatos. A informação já está corrigida no release” (fls. 75/78). Diante do equívoco, o título da matéria, inclusive, foi alterado para “Justiça recebe denúncia contra 12 vereadores de Guaxupé e determina comunicar Câmara Municipal sobre pedido de abertura do processo de cassação dos denunciados”.

Ocorre que, como já exposto, demonstrado e frisado na r. sentença, as reportagens televisivas da empresa Recorrente se ampararam na notícia publicada pelo Ministério Público de Minas Gerais, inclusive com os MESMOS dizeres materializados no site do referido Órgão oficial, além de expostos fragmentos das peças processuais do i. Promotor.

Por tudo, importante se torna pormenorizar a V. Exas., i. Julgadores, todo o trâmite jornalístico, com as respectivas especificidades, visando demonstrar a ausência de ato ilícito por parte da empresa Recorrente e, por conseguinte, a necessidade de reforma da r. sentença de fls., senão vejamos:

3.1. Do Trâmite Jornalístico:

Como já exposto, o trâmite jornalístico acompanhou o estabelecido em lei. As notícias veiculadas simplesmente seguiram estritamente o **que outrora foi informado pelo órgão oficial, qual seja, o Ministério Público de Minas Gerais.**

Tratam de 03 (três) reportagens, devidamente amparadas nas informações oficiais e datadas de 11/02/2016, 18/02/2016 e 29/02/2016, as quais encontram-se no DVD de fls..

A primeira reportagem, do dia **11/02/2016** (vide DVD juntado às fls), já se originou exatamente da notícia exposta pelo Ministério Público, a qual foi publicada através do site oficial (www.mpmg.mp.br), conforme segue:

The screenshot shows the website of the Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG). The header includes the MPMG logo, navigation links (Página Inicial, Fale Conosco, Endereços e Telefones, Plantões, Perguntas Frequentes, Intranet), social media icons, and a search bar. The main navigation menu contains links for CONHEÇA O MPMG, ÁREAS DE ATUAÇÃO, ATOS E PUBLICAÇÕES, ACESSO À INFORMAÇÃO, and COMUNICAÇÃO. The breadcrumb trail reads: Página Inicial » Áreas de Atuação » Defesa do Cidadão » Patrimônio Público » Notícias » MPMG pede a cassação de 12 dos 13 vereadores de Guaxupé, no Sul de Minas. The article title is 'MPMG pede a cassação de 12 dos 13 vereadores de Guaxupé, no Sul de Minas', dated 04/02/2016. The sub-headline is 'Conforme apurado, denunciados alteraram portarias e leis municipais que versaram sobre diárias a fim de aumentar subsídios'. The main text begins with 'O Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) propôs, nesta quarta-feira, 3 de fevereiro, denúncia contra doze dos treze vereadores da Câmara Municipal de Guaxupé, no Sul de Minas.' It details the allegations of illegal increases in subsidies and the use of legislative maneuvers to circumvent laws. A sidebar on the right lists 'Patrimônio Público', 'Apresentação', 'Notícias', and 'Perguntas Frequentes'.

Nessa trilha, conforme se extrai dos dizeres da apresentadora no início da reportagem televisiva veiculada (DVD às fls.), comprova-se que esta se amparou EXATAMENTE na matéria publicada pelo Ministério Público de Minas Gerais, senão vejamos:

“ O Ministério Público pediu a cassação de 12 dos 13 vereadores da Câmara de Guaxupé, o motivo seria as supostas fraudes de diárias em viagens (...)”

Exas., os dizeres da apresentadora no início da reportagem televisiva é EXATAMENTE O MESMO DO TÍTULO DA MATÉRIA PUBLICADA PELO REFERIDO ÓRGÃO, **POIS DESTA SE BASEOU**. Comprova-se assim, com translucidez, que a origem das informações veiculadas na reportagem televisiva foi, JUSTAMENTE, o Ministério Público de Minas Gerais. Não tinha como ser diferente, inclusive.

Em 18/02/2016, A EMPRESA RECORRENTE NOVAMENTE REPRODUZIU NOS TELEJORNALIS APENAS AS INFORMAÇÕES/NOTÍCIAS DISPONIBILIZADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS, da mesma data, **as quais igualmente constavam no site oficial (www.mpmg.mp.br)**. Assim a reportagem televisiva foi desenvolvida conforme se observa no DVD acostado às fls., sendo assim apresentado inicialmente:

“O Juiz da 1ª Vara Criminal de Guaxupé, Marcos Irlany Rodrigues da Conceição, acatou o pedido de abertura do processo de cassação de 12 dos 13 vereadores da cidade, feito pelo Ministério Público”.

Destaca-se que, se a r. sentença de fls. considerou como ato ilícito a terminologia utilizada na reportagem televisiva, qual seja, -“acatou o pedido de abertura do processo de cassação”-, é certo que inexistem responsabilidades imputáveis à Recorrente, haja vista que referida terminologia foi empregada pelo próprio Ministério Público, então titular da referida ação judicial e autor do texto em seu *site* oficial que, apenas posteriormente, foi retificado:

<https://www.mpmg.mp.br/areas-de-atuacao/defesa-do-cidadao/patrimonio-publico/noticias/justica-acata-pedido-do-mpmg-e-determina-abertura-do-processo-de-cassacao-dos-mandatos-de-12-vereadores-de-guaxupe.htm>

Errata: Diferentemente do que foi divulgado nesta quinta-feira, 18 de fevereiro, por esta assessoria, a Justiça não determinou a abertura do processo de cassação dos mandatos dos vereadores, mas a remessa de ofício à Câmara Municipal para comunicar sobre o pedido do MPMG, consistente na abertura do processo de cassação dos referidos mandatos. A informação já está corrigida no release.

Exas., a Recorrente apenas intermediou os fatos, cumprindo sua função empresarial e social de informar a população a partir de notícias extraídas de órgãos oficiais.

Embora as próprias reportagens veiculadas pela Recorrente já tenham apresentado a fonte da notícia (MPMG), INCLUSIVE fazendo-se as MESMAS MENÇÕES e apresentando fragmentos das peças processuais do Ministério Público, o que já remete a obviedade do fato, a Recorrente ainda assim entendeu oportuno lavrar a Ata Notarial constante às fls., na forma do Art. 384 e parágrafo único, CPC, para mais uma vez ratificar a terminologia UTILIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, a qual ensejou o equívoco da empresa Recorrente, tudo com o objetivo de conferir maior veracidade aos documentos trazidos e à publicação da notícia por aquele Órgão.

Nessa trilha, é manifesto que o Ministério Público de Minas Gerais, ao conferir inicialmente a notícia equivocada, levou a empresa Recorrente a erro, pois esta apenas se apresenta como um veículo intermediador das

notícias entre os órgãos oficiais e a população. Não há criação de notícias ou invenção de fatos, mas apenas a reprodução da realidade que lhe é conferida, tal qual se absorveu do Ministério Público, repete-se.

Já **em 29/02/2016** houve nova reportagem televisiva, onde a Recorrente deu sequência aos acontecimentos que lhe são disponibilizados, expondo que a Câmara não havia acatado o pedido do Ministério Público quanto ao afastamento dos vereadores:

“A Câmara de Guaxupé não atendeu hoje ao pedido do Ministério Público de afastamento dos vereadores envolvidos em um suposto esquema conhecido como ‘farra das diárias’.”

Inclusive, na aludida reportagem de 29/02/2016, apresentou-se a filmagem da sessão pública dos vereadores, momento em que o vereador - Sr. João Fernando, assim dispôs:

“Sobre a denúncia do Ministério Público, do Promotor Dr. Thales, referente ao processo de cassação dos vereadores; sobre os fatos, nada chegou até mim oficialmente”

Ora, dos próprios dizeres do vereador SEQUER há distinção entre “processo de cassação” (pois à época não existia “processo de cassação”) ou “**PEDIDO** de abertura de processo de cassação”. O vereador se apresentou na tribuna, como diferente não seria, confundindo os termos jurídicos, sem saber diferenciá-los e expondo publicamente que já existia um “processo de cassação”.

Assim sendo, corrobora-se o fato de que o equívoco existente nas reportagens, embora manifestamente oriundo do próprio Ministério Público de Minas Gerais, também se limita a uma peculiar questão técnica-jurídica, que não enseja divergência de entendimento entre ambos, por parte do telespectador.

3.2. Dos Motivos da Reforma da r. Sentença:

Conforme alhures pormenorizado, a Televisão Sul de Minas S/A, à época, APENAS expôs a reportagem acerca dos fatos narrados pelo Ministério Público, se limitando assim a intermediação da notícia.

Das reportagens constantes no DVD de fls., nota-se, inclusive, que os dizeres dos apresentadores se convergem EXATAMENTE ao constante no site oficial do Ministério Público de Minas Gerais.

Outrossim, repete-se que nas reportagens televisivas, também foram expostos fragmentos das peças processuais produzidas PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, ratificando a fonte da informação, por óbvio que é.

Por tudo, não houve qualquer opinião, juízo de valor, ou mesmo expressão que desse conceito se aproxime. O que houve foi apenas **uma narração** da notícia já exposta pelo Ministério Público e, inclusive, devidamente publicada na rede mundial de computadores – *internet*.

No tema, oportunos os ensinamentos de FABRÍCIO ZAMPROGNA MATIELO:

"Caso se esteja noticiando a verdade, sem a presença de 'animus injuriandi vel difamandi' ou sem que se vislumbre a intenção de prejudicar, os meios de comunicação apenas estão exercendo o justo direito de informar. O mesmo acontecerá se o animus, o desígnio dos autores da veiculação é apenas o de narrar um fato do qual se teve notícia por fonte previamente indicada, quando então se transferirá para essa eventual responsabilidade civil. O direito de reparação por danos morais não pode servir de pretexto ao cerceamento do livre exercício dos atributos legais conferidos aos meios de comunicação escrita, falada ou televisada" Dano Moral, Dano Material e Reparação, Editores Sagra Luzzatto, 3ª ed., 1997, p. 171).

Ou seja, a matéria veiculada retratava fielmente os acontecimentos, advindos da notícia publicada pelo Ministério Público. A partir de uma perfunctória análise das reportagens constantes nos DVDs de fls., nota-se a relação direta com a publicação do Ministério Público de Minas Gerais.

Exas., como a reportagem televisiva se respaldou na publicação do Ministério Público de seu *site* oficial, por óbvio que tal notícia já era de conhecimento geral – *pública e notória*.

RESUMINDO: **o teor da reportagem NÃO é de responsabilidade da Recorrente. Tão somente divulgou-se uma notícia já PÚBLICA, apresentada pelo respeitável Ministério Público de Minas Gerais. A EPTV agiu apenas como intermediadora, replicando uma notícia/informação já tornada pública pelo Ministério Público.**

Inclusive, em 24/03/2016, cumprindo-se a liminar deferida por este n. Juízo, a empresa RECORRENTE reiterou, ESCLARECENDO para não restar dúvidas:

A EPTV retifica as notícias divulgadas em nossos telejornais, sobre o processo de abertura de cassação de vereadores da Câmara Municipal de Guaxupé, pedido pelo Ministério Público. De acordo com a liminar, não houve determinação do juiz da Vara Criminal de Guaxupé, Marcos Irazy Rodrigues da Conceição, para abertura de cassação de 12 dos 13 vereadores. O Juiz, no despacho, diz ainda que não foi determinado o afastamento do atual presidente da câmara, vereador Durvalino Gôngora de Jesus, para que assuma a função o vereador João Fernando de Souza. E, por fim, informa que o Juiz Marcos Irazy Rodrigues da Conceição apenas oficiou a Câmara Municipal de Guaxupé para que tomasse ciência do pedido feito pelo Ministério Público.

A notícia divulgada pela EPTV no dia 18 de fevereiro teve como fonte o site oficial do Ministério Público de Minas Gerais, como mostra o link

<http://www.mpmg.mp.br/comunicacao/noticias/justica-acata-pedido-do-mpmg-e-determina-abertura-do-processo-de-cassacao-dos-mandatos-de-12-vereadores-de-guaxupe.htm#.VvKWxulrKM8>

A assessoria de imprensa do Ministério Público divulgou, depois, uma ERRATA que diz que o Juiz não determinou a abertura do processo de cassação, mas a remessa de ofício a Câmara Municipal para comunicar sobre o pedido do MPMG”

Por tudo, diversamente do que entendeu o i. Magistrado “a quo”, em observância a reportagem em comento, esta se caracteriza como de cunho eminentemente informativo, inexistindo qualquer objetivo de ofensa a honra do Recorrido, **máxime considerando que, por tudo, RESTOU MANIFESTO NA PRÓPRIA MATÉRIA que a informação foi publicada pelo Ministério Público, sendo apenas repassada pela Emissora, na forma de sua função social.**

E, tratando-se de mera narrativa dos fatos, não há que se falar em ato ilícito praticado pelo Recorrente, destacando-se o protegido direito à liberdade de expressão, que se encontra inculcado no art. 5º, IX e ainda no art. 220, ambos da Constituição da República.

Exas., trata-se apenas de **INFORMAÇÃO**, sobretudo ao observar que foi extraída de um Órgão Oficial, ou seja, **HOUVE TÃO SOMENTE A VEICULAÇÃO DE ELEMENTOS CONFERIDOS À RECORRENTE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, SITUAÇÃO RATIFICADA NA INICIAL E NA R. SENTENÇA, RESTANDO PROVADO QUE A INFORMAÇÃO DECORREU DAQUELE ÓRGÃO PÚBLICO.**

Nesse sentido, a jurisprudência é clara:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS VEICULAÇÃO DE NOTÍCIA EM PERIÓDICO. CARÁTER INFORMATIVO. AUSÊNCIA DE INTENÇÃO OFENSIVA. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS.
(...)

2. Demonstrada a ausência de intenção ofensiva do autor da notícia, inexistente conduta ilícita.
3. Apelação desprovida." ¹

"INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - NOTÍCIA VEICULADA EM JORNAL - OFENSA À HONRA - ANIMUS INJURIANDI - NÃO CONFIGURADO - EXERCÍCIO LEGÍTIMO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. Não constitui ato ilícito a veiculação de notícia em jornal, se inserido o fato na amplitude do direito de informar, garantido constitucionalmente, despedido do ânimo de difamação, calúnia ou injúria." ²

E os julgados são cediços no sentido de afastar, sobremaneira, qualquer condenação como a imposta sobre a Recorrente, destacando-se os casos análogos, mormente quando a notícia veiculada JÁ ERA DE DOMÍNIO PÚBLICO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA NA QUAL DIVULGADO O NOME DOS AGRAVADOS, RÉUS EM PROCESSO QUE TRAMITA EM SEGREDO DE JUSTIÇA. INTERESSE PÚBLICO. FATO PÚBLICO E NOTÓRIO. INFORMAÇÃO CONSTANTE NO SITE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Presente o interesse público na divulgação de informação relativa a processo judicial a que respondem funcionários públicos a quem imputada a prática de crimes em razão do cargo que ocupam, admite-se maior elasticidade na invasão da esfera privada. Tratando-se de fato de domínio público, já que retiradas as informações do site do Ministério Público, ausentes os requisitos ensejadores do deferimento da tutela antecipada, vez que não configurada, na fase, a alegada ofensa à privacidade. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70059193276, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 14/05/2014)

A empresa Recorrente apenas desempenhou seu papel perante a sociedade, de cunho meramente informativo. Nesse sentido, simplesmente replicou-se as notícias/dados disponibilizados pelo Ministério Público, que já eram públicos, com o objetivo de divulgar os fatos de interesse geral.

¹ TJPR - Ap. Cível nº 289.701-6 - 16ª C. Cível - Ac. 785 - Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes - J. 25/05/05 - DJ 6887

² Apelação Cível nº 1.0352.05.018872-6/001, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. José Antônio Braga, j. 09/12/2008

Ora, havendo alguma informação equivocada no referido Órgão Oficial, por certo que não se pode imputar responsabilidade à Recorrente, mas, d.v., àquele órgão.

Reforça-se que o imediatismo na obtenção das notícias, pautada em fonte segura, no caso o MPMG, e a respectiva publicação das reportagens são os pilares que permitem ao cidadão o acesso à informação.

Dessa forma, Exa., obtida a informação perante o Ministério Público de Minas Gerais, **a qual já havia se tornado pública através do site www.mpmg.mp.br**, a empresa Recorrente, visando o interesse geral da coletividade, promoveu a reportagem jornalística exatamente na mesma linha e com os mesmos termos.

E, na forma do parágrafo supra, segue a jurisprudência abaixo, a qual demonstra que a limitação das narrativas à fonte fidedigna de informação, é fator a afastar completamente qualquer pretensão reparatória, ratificando-se assim a pretensão da Recorrente em reformar a r. sentença:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO CIVIL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE INFORMAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.

1.Há exercício regular do direito de informação quando a matéria jornalística limita-se a narrar os fatos de interesse público, cuja fonte de informação foi inquérito policial instaurado para investigar suposto envolvimento em jogos ilegais, no momento em que a atividade investigativa estava em pleno andamento. Precedente: AgRg no AREsp 525516 / SP, 4ª Turma, Min. Marco Buzzi, DJE 25/09/2014.

(TJ-DF - ACJ: 20140110615913 DF 0061591-03.2014.8.07.0001, Relator: LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO, Data de Julgamento: 03/03/2015, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/03/2015 . Pág.: 276)

Não há que se manter a linha de raciocínio do i. Magistrado, de que a notícia OBTIDA DO SITE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, deveria ser objeto de investigação e apuração acerca de maiores detalhes, sob pena de se inviabilizar a atividade da Emissora e obstar a liberdade de expressão e comunicação.

Nessa exata trilha, a reforma da r. sentença monocrática é medida de inteira justiça, pois vincular a publicação dessa reportagem extraída de fonte oficial a uma anterior “apuração da notícia” é o

mesmo que promover a CENSURA, infringindo-se o normativo constitucional previsto no Art. 5º, sendo certo que, inclusive, se tornaria um paradigma para milhares de outras demandas judiciais em face das empresas de mídia.

Na forma dos parágrafos supra, insta destacar os dizeres extraídos do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 984.803, onde se reafirmou que não se pode exigir da empresa televisiva uma investigação plena e completa, para toda e qualquer notícia que veiculará, pois a empresa não possui “poderes estatais” para a efetiva busca da verdade real, além de que, obviamente, perder-se-ia o sentido do imediatismo das notícias e a respectiva função social.

Vejamos o julgado, tendo como relatora a i. Ministra Nancy Andrighi, que exatamente assim expôs:

“Embora se deva exigir da mídia um mínimo de diligência investigativa, isso não significa que sua cognição deva ser plena e exauriente à semelhança daquilo que ocorre em juízo. A elaboração de reportagens pode durar horas ou meses, dependendo de sua complexidade, mas não se pode exigir que a mídia só divulgue fatos após ter certeza plena de sua veracidade. Isso se dá, em primeiro lugar, porque a recorrente, como qualquer outro particular, não detém poderes estatais para empreender tal cognição. Ademais, impor tal exigência à imprensa significaria engessá-la e condená-la a morte. O processo de divulgação de informações satisfaz verdadeiro interesse público, devendo ser célere e eficaz, razão pela qual não se coaduna com rigorismos próprios de um procedimento judicial.”³

A jurisprudência é cediça ao demonstrar a inexistência de base reparatória em casos como o presente, quando há apenas a informação dos fatos, conferidos por Órgão Oficial, como se extrai do julgamento pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, na Apelação Cível 2006.022293-4, do voto do i. Relator, Desembargador Dr. Henry Petry Junior, de caso idêntico:

“Ora, se é assente que responsabilidade civil por eventuais danos não tem o jornalista que, sem distorções, limita-se a repassar, no que possa ser considerado objetivo, INFORMAÇÕES ADVINDAS DE ÓRGÃOS PÚBLICOS, parece ser evidente que, havendo equívoco destes últimos - mantida a postura sensata do jornalista -, impossível se mostra censurar o agir deste”.

³ STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 984.803 - ES (2007/0209936-1)

Ademais, do julgamento do Superior Tribunal de Justiça⁴ destaca-se a doutrina especializada de Enéas Costa Garcia, com apoio no direito anglo-saxão, em que afirma:

“a regra da 'actual malice' significa que o ofendido, para lograr êxito na ação de indenização, deve provar a falsidade da declaração e que o jornalista sabia da falsidade da notícia (knowledge of the falsity) ou teria demonstrado um irresponsável descuido (reckless disregard) na sua conduta. Não basta a falsidade da notícia”.

Por tudo, se justifica a reforma da r. sentença monocrática, pois inexistente ato ilícito em razão da ausência de dois requisitos ensejadores da obrigação reparatória, qual seja, a “culpa” e o “dano”, pois, d.m.v., a moral do Recorrido já se encontra abalada.

Por simples análise do processado, bem como do texto que constou no *site* do MPMG, se observa que em tempo algum a empresa Recorrente agiu com culpa ou dolo, haja vista que SE LIMITOU A INFORMAÇÃO, tão somente veiculando um fato PÚBLICO originário do Ministério Público de Minas Gerais.

E esta circunstância demonstra que EVENTUAL “prejuízo a imagem” do Recorrido não adveio de ato da Recorrente, mas sim do ato pregresso do próprio Ministério Público, ao veicular notícia errônea, sendo certo que esta empresa Recorrente apenas repetiu os dizeres do referido órgão ministerial, como se extrai do DVD de fls..

Outrossim, na forma das disposições jurisprudenciais, a intermediação de uma notícia **já pública e veiculada por um órgão oficial** AFASTA A ILICITUDE DO ATO DO INTERMEDIADOR/EMISSORA, como se extrai do julgado abaixo, publicado em maio/2014, de notícia igualmente extraída de uma publicação do Ministério Público:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA NA QUAL

⁴ RECURSO ESPECIAL Nº 984.803 - ES (2007/0209936-1)

DIVULGADO O NOME DOS AGRAVADOS, RÉUS EM PROCESSO QUE TRAMITA EM SEGREDO DE JUSTIÇA. INTERESSE PÚBLICO. FATO PÚBLICO E NOTÓRIO. INFORMAÇÃO CONSTANTE NO SITE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Presente o interesse público na divulgação de informação relativa a processo judicial a que respondem funcionários públicos a quem imputada a prática de crimes em razão do cargo que ocupam, admite-se maior elasticidade na invasão da esfera privada. Tatando-se de fato de domínio público, já que retiradas as informações do site do Ministério Público, ausentes os requisitos ensejadores do deferimento da tutela antecipada, vez que não configurada, na fase, a alegada ofensa à privacidade. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70059193276, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 14/05/2014)

Nesse sentido, sendo a informação disponibilizada pelo Ministério Público (titular da Ação Civil Pública) e devidamente publicada no *site* oficial (www.mpmg.mp.br), tornando-se de conhecimento geral da coletividade, por óbvio que seria indiscutível a veracidade desta informação (absorvida e replicada pela Recorrente), sobretudo em decorrência da fé-pública atribuída ao referido Órgão. Obviamente que se afasta do Recorrente qualquer responsabilidade civil, não sendo sequer razoável a manutenção da r. sentença recorrida, que merece total reforma.

Outrossim havendo, *in casu*, o **exercício regular do direito** assegurado pela Constituição, **que garante à imprensa a liberdade de informar e de livre manifestação do pensamento**, aplica-se ao presente caso as disposições do Art. 188, I, do Código Civil/2002, no sentido de que **inexiste ato ilícito quando o agente atua no exercício de um direito reconhecido.**

E no que se refere ao “dano moral”, seria **INDISPENSÁVEL** que o recorrido comprovasse o dano, a prova minuciosa das condições nas quais ocorreram as ofensas à moral, boa-fé ou dignidade do recorrido, as consequências do fato para sua vida pessoal, incluindo a repercussão do dano e todos os demais problemas gerados reflexamente por este.

Ora, como houve tão somente a exposição de fatos replicados e originados/extraídos de um Órgão Oficial, não houve danos,

sobretudo praticados pelo Recorrente, pelo que, também por esta vertente, há que ser reformada a r. sentença.

Com a referida condenação, o i. Magistrado transferiu à Recorrente as consequências de um ato ocorrido e já tornado público pelo Ministério Público. A culpa resta afastada da Recorrente, sendo certo que eventual dano sofrido pelo Recorrido se originou de conduta DO Ministério Público, posto que a notícia já se encontrava veiculada na *internet*.

Ademais, tem-se que a r. sentença de fls. atribuiu a obrigação reparatória em razão de “*evidente prejuízo à imagem da Parte Autora*”.

Pois bem.

Chama-se a atenção de V. Exas., assim como se destacou nos Embargos Declaratórios, quanto a r. decisão liminar juntada às fls., oriunda de nova *Ação Civil Pública de Ato de Improbidade Administrativa c/c Obrigação de Fazer*.

A decisão liminar, supramencionada, explicitou que tanto o Recorrido, como os demais vereadores envolvidos nas investigações, por incrível que possa parecer, **simplesmente apreciaram, votaram e decidiram pelo NÃO seguimento do pedido de instauração de procedimento que visava à cassação deles próprios!**

Registra-se, assim, que a atitude do Recorrido retratada na referida Ação Civil Pública mostra-se contrária aos valores éticos e morais, sobretudo considerando que o mesmo representa (ou deveria representar) os interesses dos cidadãos e não os seus próprios interesses.

E em decorrência da rechaçável atitude supramencionada, distante da acepção lógica de ética/moral, **o i. Magistrado determinou, efetivamente, o afastamento dos vereadores (incluindo-se o aqui recorrido) e substituição destes pelos seus suplentes**, para que nova votação fosse realizada acerca da instauração de procedimento destinado a cassação do Embargado e dos demais vereadores então empossados.

Nesse liame, tem-se que o afastamento deferido pela referida medida liminar (vide às fls.) decorre EXATAMENTE dos fatos e requerimentos veiculados inicialmente pelo Ministério Público e replicadas pela empresa Recorrente, aclarando-se, incontestavelmente, que não há que se falar em “prejuízo à imagem” do Recorrido ou dos demais vereadores envolvidos, situação que deflagra a necessidade de reforma da r. sentença.

Destarte, a notícia publicada pelo Ministério Público e veiculada pela Recorrente não ensejou dano à imagem do Embargado, pois com o desenrolar dos fatos materializados na referida liminar oriunda da nova Ação Civil Pública (doc. de fls.), a “imagem” já restara maculada perante toda a população, tratando-se de uma consequência natural dos atos noticiados pregressamente.

Inclusive, por se tratar de matéria de ordem pública, importante expor a V. Exas. que, não obstante o supramencionado, o Recorrido objetiva, atualmente, “reparar” sua imagem em 13 (treze) oportunidades, promovendo, atualmente, 13 (treze) demandas judiciais com a mesma causa de pedir e mesmo pedido, sendo vários destes distribuídos justamente após ser prolatada a r. sentença destes autos, a qual se pretende a reforma.

Destaca-se ainda que a Recorrente recebeu mais 04 (quatro) citações judiciais acerca do mesmo fato, alusivas a novas demandas interpostas por vereadores **JÁ AUTORES EM OUTRAS AÇÕES IDÊNTICAS**, Mauro Gil Freire de Carvalho Rodrigues, Durvalino Gôngora de Jesus, Edson Kilian Bitencourt e Clayton Roberto Augusto Ferreira (0040229-21.2016.8.13.0287 e 0040005-83.2016.8.13.0287, 0039676-71.2016.8.13.0287 e 0039130-16.2016.8.13.0287), **EM MANIFESTA LITISPENDÊNCIA.**

Exas., os litigantes supramencionados ingressaram, desta vez, em face do *site* desta empresa ora recorrente, talvez com o objetivo de tentar confundir o Estado Juiz no que pertine ao polo passivo, pois é óbvio que o *site* NÃO possui personalidade jurídica e capacidade processual, mas apenas a empresa detentora do *site*, qual seja, a Televisão Sul de Minas S.A. – EPTV Sul de Minas. Referidos autores já ingressaram em face da empresa especificamente, sendo que as demandas tramitam pelos n°s 0016625.31.2016.8.13.0287, 0016641.82.2016.8.13.0287, 0039437-67.2016.8.13.00287, 0039486-11.2016.8.13.0287.

Expõe-se e traz-se aos autos, por fim, as Notas Públicas exaradas pela **Associação Mineira de Rádio e Televisão (AMIRT)** e pela **Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT)**, em que repudiam as demandas judiciais tais quais a presente, reiterando-se que houve apenas a divulgação de informações oficiais disponibilizadas pelo Ministério Público de Minas Gerais, ratificando-se o quão legítima/legal se faz a reforma da r. sentença.

Destarte, aclara-se que a r. sentença de fls. foi prolatada em manifesto equívoco, d.m.v., haja vista que inexistiu ato ilícito cometido pela Recorrente, por ausência de culpa e, muito menos há dano indenizável, pois apenas se trouxe a notícia através de fundamentos absolutamente legais, sem a mínima distorção dos fatos e respaldada na informação conferida por Órgão Estatal, qual seja, o Ministério Público de Minas Gerais. Ademais, na forma supramencionada, a “imagem” do Recorrido já se encontrava abalada, não havendo que falar, também por esta vertente, em reparação.

IV. DO PEDIDO

DIANTE DO EXPOSTO, requer se digne essa E. Turma, **DAR TOTAL PROVIMENTO** ao presente Recurso Inominado, para, inicialmente, afastar os benefícios da assistência judiciária do recorrido, alterando-se a r. decisão monocrática nesse sentido; e, no mérito, REFORMAR a r. sentença de fls., no sentido de declarar a inexistência de obrigação reparatória da empresa Recorrente, afastando-se toda e qualquer reparação/indenização deferida na r. sentença de fls., e, ao final, seja o Recorrido condenado aos ônus sucumbenciais totais, inclusive honorários.

Confia a Recorrente no senso de justiça que é peculiar dos Julgadores desta E. Turma.

Nestes termos,
pede deferimento e juntada.
Varginha, 08 de julho de 2016

P.p.

CLAUDIA FERREIRA PINTO MENDES
OAB/MG 63.445

LUCAS RIBEIRO CREPALDI
OAB/MG 114.189